



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039952-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VIVIEN AUGUSTO DE MIRANDA CARDOSO, é agravado RINALDO CIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039952-78.2025.8.26.0000

Agravante: Vivien Augusto de Miranda Cardoso

Agravado: Rinaldo Cioni

VOTO Nº 8444

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESACOLHENDO O PEDIDO. DECISÃO QUE, INTEGRADA POR AQUILO QUE DECIDIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, FIXOU HONORÁRIOS DE ADVOGADO COM BASE NO CRITÉRIO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA EM DOIS MIL REAIS.

AGRAVO SUBSISTENTE EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, QUANDO EXISTA UMA RELAÇÃO DIRETA ENTRE O QUE É DISCUTIDO NO PROCESSO OU NO INCIDENTE E O PROVEITO ECONÔMICO, QUE ASSIM POSSA SER QUANTIFICADO, O QUE NÃO OCORRE NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EM QUE NÃO EXISTE ESSA RELAÇÃO DIRETA ENTRE O VALOR DA EXECUÇÃO E O QUE SE DISCUTE NESSE TIPO DE INCIDENTE.

VALOR FIXADO, CONTUDO, QUE SE REVELA IRRISÓRIO, NÃO ATENDENDO AO PRINCÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE GARANTE UMA REMUNERAÇÃO DIGNA. GRAU DE COMPLEXIDADE QUE É COMUM ENVOLVER O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, E QUE ESTÁ PRESENTE NESTE CASO. COMPLEXIDADE FÁTICO-JURÍDICA QUE PODE SER MEDIDA PELA EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO DADA PELO JUÍZO DE ORIGEM À SUA DECISÃO.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE, APLICANDO O CRITÉRIO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA, DEVEM SER ELEVADOS A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

DECISÃO EM PARTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, MAS SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 215/221, integrada às fls. 243/245, que em incidente de desconsideração da personalidade jurídica movido por RINALDO CIONI em face de YAGO MARTINS SCATENA (pessoa física) e YAGO MARTINS SCATENA (pessoa jurídica),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu a desconsideração da pessoa jurídica e acolheu os embargos declaratórios para fixar honorários em favor da advogada dos réus na ordem de R\$2.000,00.

Sustenta a recorrente sua hipossuficiência econômica e a necessidade de concessão de gratuidade da justiça. Argumenta pela majoração dos honorários de sucumbência. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. decisão

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade aqui concedida à agravante e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

De primeiro, registre-se que a gratuidade é concedida à agravante, mas com efeitos que se limitam a este recurso.

Que o proveito econômico é o principal critério erigido pelo CPC/2015 à fixação dos honorários advocatícios, não há dúvida. Mas para que esse critério possa ser utilizado é necessário exista uma relação direta entre o que é discutido no processo ou no incidente e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico. Quando não exista essa relação direta, o critério deve ser outro, como o da apreciação equitativa.

No caso em questão, não se identifica exista relação direta entre o que é discutido no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o proveito econômico que diz respeito à execução, o que significa dizer que está correta a aplicação do critério da apreciação equitativa.

Mas o valor resultante dessa apreciação equitativa não pode desatender ao princípio que garante uma justa remuneração, havendo, pois, por se considerar a complexidade do que foi discutido no incidente em questão, complexidade que, no caso em questão, pode ser medida pela extensa fundamentação de que necessitou o juízo de origem para construir a r. decisão.

Assim, diante dessa complexidade fático-jurídica, justo que se elevem os honorários de advogado a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, com a reforma parcial da r. decisão agravada, para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se fixem os honorários de advogado em R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo critério da apreciação equitativa.

Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR